



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA SAÚDE :

Diploma Ministerial N.º 21/2021 de 23 de Abril

Regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero 1

Diploma Ministerial N.º 22/2021 de 23 de Abril

Regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores de apoio humanitário 3

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 21/2021

de 23 de Abril

REGRAS ESPECIAIS DE ISOLAMENTO PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO DOS TRABALHADORES DO SETOR PETROLÍFERO

O Centro Integrado de Gestão de Crise submeteu uma proposta de medidas a considerar pelas autoridades competentes de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, no âmbito da pandemia COVID-19, para os trabalhadores da plataforma marítima de Bayu-Udan contratados pela empresa petrolífera Santos Pty Ltd.

Através do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, republicado pelo Decreto do Governo n.º 13/2021, de 19 de abril, sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, atribuiu-se ao membro do Governo responsável pela área da saúde a competência para aprovar, através de diploma ministerial, as regras especiais

de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero.

Ciente dos horários de turno e de que as medidas de prevenção e controlo da infeção por SARS-CoV-2 ora implementadas pela empresa Santos Pty Ltd, na plataforma marítima de Bayu-Udan, têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 13/2021, de 19 de abril, referente à primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, através da definição das regras especiais do cumprimento de isolamento profilático obrigatório.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, republicado pelo Decreto do Governo n.º 13/2021, de 19 de abril, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma ministerial define as regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os trabalhadores do setor petrolífero que prestam serviços na plataforma marítima de Bayu-Udan, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 13/2021, de 19 de abril, referente à primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril.

Artigo 3.º Regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero

1. Todos os trabalhadores do setor petrolífero, sujeitos a

isolamento profilático obrigatório, devem apresentar obrigatoriamente um certificado de teste Polimerase Chain Reaction (PCR) negativo, com prazo de validade máximo de 72 horas.

2. Chegados à plataforma marítima de Bayu-Udan, os trabalhadores a que se refere o presente diploma exercerão as suas funções em locais separados, isolados dos demais trabalhadores durante o período total de 6 dias, obedecendo as medidas de distanciamento social, etiqueta respiratória e higienização regular das mãos.
3. Durante a estada na plataforma marítima de Bayu-Udan, todos os trabalhadores são obrigados a cumprir os procedimentos da empresa Santos Pty Ltd “*Pandemic Preparedness, Hygiene Plan and Procedures IMT-COVID-015 Rev.0*”, de 13 de março de 2020.
4. No final dos turnos, os trabalhadores da plataforma marítima de Bayu-Udan que regressam a Timor-Leste, terão que obrigatoriamente ser sujeitados ao isolamento profilático, durante o período de 14 dias, em estabelecimentos de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, obedecendo as seguintes regras gerais:
 - a) Permanecer no recinto do estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado;
 - b) Evitar o uso de espaços comuns, incluindo nos períodos de refeições;
 - c) Usar máscaras em todas as áreas comuns;
 - d) Não receber visitas;
 - e) Proceder à lavagem das mãos de forma regular ao longo do dia;
 - f) Manter etiqueta respiratória durante o período de isolamento, devendo cobrir espirros e tosse com papel descartável, realizando o descarte imediatamente no lixo;
 - g) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
 - h) Realizar a higienização e desinfecção regular do quarto;
 - i) Colocar o lixo produzido em balde exclusivo, separado para o efeito de controlo de infeção;
 - j) Trocar com frequência a roupa de cama e atalhados, bem como sacos impermeáveis para acondicionar roupa aquando da muda.
5. No caso de desenvolver sintomas de SARS-Cov-2, o trabalhador do setor petrolífero sujeito a isolamento

profilático obrigatório deve contactar o número de telefone 119, dedicado a COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções de profissional de saúde responsável.

Artigo 4.º

Fiscalização do cumprimento da regras de isolamento profilático obrigatório

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica, em coordenação com a instituição empregadora dos trabalhadores do setor petrolífero, incumbê-lhes designadamente:

- a) Verificar se cada pessoa em isolamento profilático obrigatório recebeu informações sobre o motivo determinante do isolamento e sobre a regras a serem cumpridas;
- b) Verificar se as necessidades diárias, em termos de alimentos, água e higiene, são regularmente atendidas;
- c) Monitorizar diariamente o estado de saúde do indivíduo em isolamento profilático, especialmente em relação aos sintomas de SARS-CoV-2;
- d) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo com sintomas de SARS-Cov-2, e assegurar a sua transferência para isolamento terapêutico em estabelecimento de saúde, domicílio ou outro estabelecimento de Estado determinado para o efeito.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 13/2021, de 19 de abril.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 22 de Abril de 2021

A Ministra da Saúde

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 22/2021

de 23 de Abril

**REGRAS ESPECIAIS DE ISOLAMENTO
PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO DOS
TRABALHADORES DE APOIO HUMANITÁRIO**

Perante a magnitude da destruição provada pelo ciclone tropical Seroja vários Estados e organismos internacionais manifestaram a sua solidariedade para com o Estado e Povo de Timor-Leste e disponibilizaram-se para prestar assistência humanitária que permite acorrer às necessidades materiais e humanas às vítimas afetadas, bem como iniciar trabalhos de reconstrução.

Através do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, republicado pelo Decreto do Governo n.º 13/2021, de 19 de abril, sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, atribuiu-se ao membro do Governo responsável pela área da saúde a competência para aprovar, através de diploma ministerial, as regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores de apoio humanitário.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 13/2021, de 19 de abril, referente à primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, através da definição das regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório.

Os requisitos que por via do presente diploma ministerial se definem têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, republicado pelo Decreto do Governo n.º 13/2021, de 19 de abril, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial define as regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores de apoio humanitário.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. O presente diploma ministerial aplica-se a todos os trabalhadores de apoio humanitário que provenham do estrangeiro .
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-

se trabalhadores de apoio humanitário os profissionais ou voluntários que, ao abrigo de vínculo a um programa de cooperação com a República Democrática de Timor-Leste, prestem assistência humanitária às vítimas das inundações provocadas pelo Ciclone Tropical Seroja ou que intervenham nos trabalhos de reparação ou de reconstrução do património, público ou privado, que haja sido destruído em consequência do referido fenómeno ou que apoiem a recuperação da capacidade produtiva de quaisquer empresas ou unidades de produção agrícola ou pecuária.

Artigo 3.º

Regras especiais de isolamento profilático obrigatório

1. A organização que se proponha mobilizar trabalhadores de apoio humanitário para prestarem a respetiva atividade em território nacional timorense deve, identificando o programa de cooperação em causa, apresentar uma lista nominal dos mesmos à Ministra da Saúde, com antecedência de dois dias relativamente à data prevista para a chegada daqueles a Timor-Leste.
2. À chegada a Timor-Leste, os trabalhadores de apoio humanitário devem apresentar obrigatoriamente um certificado de vacina contra COVID-19 e teste Polimerase Chain Reaction (PCR) negativo, com prazo de validade máximo de 72 horas,.
3. Durante os primeiros 14 dias após chegada ao território nacional, os trabalhadores de apoio humanitário ficam isentos das medidas gerais de isolamento profilático obrigatório, mantendo-se, contudo, em confinamento obrigatório no domicílio ou estabelecimento do Estado estabelecido para o efeito, sempre que se encontram fora do serviço humanitário o qual são contratados.
4. Os trabalhadores de apoio humanitário devem ser submetidos a novo teste de PCR depois de 5 dias a contar da data de chegada a Timor-Leste, cumprindo sempre as regras de distanciamento social, de etiqueta respiratório e higienização regular das mãos, bem como outras medidas de proteção da saúde pública definidas pelo Estado.
5. No caso de desenvolver sintomas de SARS-CoV-2, o trabalhador de apoio humanitário sujeito a isolamento profilático obrigatório deve contactar o número de telefone 119, dedicado a COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções de profissional de saúde responsável acerca da forma como deverá proceder.

Artigo 4.º

**Fiscalização do cumprimento da regras de isolamento
profilático obrigatório**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica e sanitária que, em coordenação com a organização mobilizadora dos trabalhadores de apoio humanitário, deve:

- a) Verificar se cada trabalhador recebeu informações sobre as

medidas execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março;

- b) Monitorizar diariamente as necessidades básicas e o estado de saúde do trabalhador humanitário, devendo prestar especial atenção às necessidades alimentares e de higiene regular, bem como ao surgimento de sintomas de infeção com SARS-CoV-2;
- c) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo que apresente sintomas de SARS-CoV-2 e assegurar a sua transferência para um local de isolamento terapêutico.

Artigo 5.º
Produção de efeitos

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 13/2021, de 19 de abril.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 22 de abril de 2021

A Ministra da Saúde

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH